



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000246/95-51
Acórdão : 203-03.916

Sessão : 16 de fevereiro de 1998
Recurso : 100.178
Recorrente : CÔNSUL S/A (MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS)
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI – Multa por descumprimento de obrigação acessória (art. 173 do RIPI/82). Irregularidade na classificação fiscal constante na nota fiscal de saída, emitida pela empresa vendedora. Inovação do Decreto nº 87.981/82, à míngua de previsão na matriz legal (art. 62 da Lei nº 4.502/64), quanto a exame da classificação fiscal. Precedentes na jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CÔNSUL S/A (MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Ricardo Leite Rodrigues, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000246/95-51

Acórdão : 203-03.916

Recurso : 100.178

Recorrente : CÔNSUL S/A (MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS)

RELATÓRIO

No dia 26.01.95, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, contra a empresa CÔNSUL S/A (MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS), dela exigindo a multa de ofício do art. 368, c/c o art. 364, inciso II, ambos do RIPI/82, no importe de 1.433,79 UFIRs, por ter a mesma adquirido da empresa **SABROE TUPINQUIM TERMOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.** produtos com irregularidades na classificação fiscal, lançada na nota fiscal, emitida pela remetente, descumprindo, assim, exigência do art. 173, parte final, do RIPI/82.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 07/15, avocando e juntando cópias da decisão e impugnação no Processo nº 10920-001936/94-74 (fls. 18/35) da empresa remetente, pretendendo a suspensão do presente feito até o julgamento final daquela autuação contra a remetente; suscitou as preliminares de nulidade da peça básica, ao argumento de não haver, nela, a descrição dos fatos, e, no mérito, sustentou a improcedência da autuação, aos argumentos de que não há previsão legal para ser-lhe aplicada tal penalidade, inclusive, porque o art. 173 do RIPI/82 não reproduziu a matriz legal (Lei nº 4.502/64), com correção, posto que fez inserir obrigação ali não prevista, e, por isso, não é sua a obrigação de examinar nota fiscal quanto a estar, ou não, corretamente classificado o produto adquirido.

A Decisão Singular de fls. 51/60, julgou procedente, em parte, a exigência dessa multa de ofício, para dela excluir a parcela de 80,01 UFIRs, relativa à Nota Fiscal nº 14.889, ao fundamento de que a exigência se arrima nas normas de regência, conforme capitulado e apurado nas peças que se juntam ao auto de infração.

A decisão singular tem a seguinte ementa:

“OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei nº 4.502/64).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000246/95-51
Acórdão : 203-03.916

A inobservância das prescrições do artigo referenciado, pelos adquirentes e depositários de produtos nele mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NBM/SH), integrantes de seu texto (DL 1.154/71, art. 3º). (Resolução 75/CBN).

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feita a prova do não recebimento de mercadoria, é de excluir-se o valor da multa correspondente do crédito tributário originalmente exigido.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Incabível a nulidade do auto de infração, quando não verificada a hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.”

Com guarda do prazo legal (fls. 63), veio o Recurso Voluntário de fls. 65/72, suscitando duas preliminares: uma, no sentido de ser viciado de nulidade o auto de infração, porque ainda não julgado o processo instaurado contra a empresa remetente, e a outra, relativamente à inovação inserta no art. 173 do RIPI/82, uma vez que sua matriz legal (art. 62 da Lei nº 4.502/64) não prevê a obrigação de o adquirente verificar a classificação lançada na nota fiscal, bem como reeditando os argumentos expendidos lá na impugnação, apresentada pela empresa remetente, SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA., transcrevendo trecho do voto proferido no Acórdão nº 202-06.528 e, no mérito, discorrendo sobre a classificação fiscal dos produtos adquiridos da remetente.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou, apesar de intimada.

Na Sessão de 11.06.97, desta Terceira Câmara, foi o julgamento do presente feito fiscal convertido na Diligência de nº 203-00.600 (fls. 97/98), para que, na repartição de origem, fosse juntada cópia do acórdão relativo ao julgamento do recurso voluntário da empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000246/95-51

Acórdão : 203-03.916

vendedora (Processo nº 10920-001.936/94.74), o que não foi possível porque esse recurso ainda não foi julgado (fls. 104).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000246/95-51
Acórdão : 203-03.916

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, conheço do recurso, eis que o mesmo atende os requisitos legais, para seu desenvolvimento válido.

Verifico, dos presentes autos, que as preliminares da recorrente se confunde com o mérito, a segunda, e não é cabível a primeira. Não há previsão legal, impondo a suspensão do presente feito fiscal, porque outro tramita contra a empresa vendedora e remetente dos produtos classificados irregularmente. Aliás, nem a alegada conexão há, já que aqui se cogita da multa e lá cobram-se o tributo (IPI) e os acréscimos legais. E a outra preliminar, relativa à inovação no art. 173, do RIPI/82, confunde-se com o mérito.

Por isso, rejeito a preliminar de nulidade da peça básica e a alegada inovação será examinada como questão de mérito.

Quanto ao mérito, hei de dar provimento ao recurso.

A classificação fiscal é matéria eminentemente técnica. Só um profissional com experiência, nessa área, pode identificar, de plano e com segurança, a classificação fiscal de determinados produtos. A prática leva a essa conclusão.

Entendo que a penalidade, aqui, imposta à recorrente é ilegal, eis que decorre de inovação na lei. O contribuinte brasileiro vive assoberbado com várias dezenas de tributos e encargos sociais diversos. Não se lhe pode impor encargos tributários outros, senão aqueles decorrentes da lei. Muito menos, pode-se inovar no regulamento ou no ato administrativo, até por vedação, para mais ainda onerar o contribuinte com penalidade, como ocorre na hipótese vertente.

Por isso que a norma regulamentar e o ato administrativo não podem estabelecer ou disciplinar obrigações, nem definirem infrações ou cominar pena, que não estejam antes, expressamente, na lei. Nesse sentido está a regra do artigo 97, inciso V, do CTN, e já estava, como ainda está, assim dispondo a Lei nº 4.502, de 1964, em seu artigo 64, cujo § 1º assim dispõe:

“O regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10920.000246/95-51
Acórdão : 203-03.916

Aliás, o Poder Judiciário já se manifestou, a respeito da matéria, por voto do eminente professor e ministro (hoje, do Egrégio STF) **CARLOS MÁRIO VELLOSO**, como Relator da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, conforme nos dá notícia o eminente conselheiro **MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA**, em seu judicioso voto proferido, em 17.11.97, perante a **CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, no RP/201-0.330, cujo Acórdão é o de nº CSRF/02-0.683, de onde transcreve este trecho do voto de Sua Excelência (fls. 07):

“... Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos – inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”- é puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, **caput**, da Lei 4.502 de 1964? E que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservadas à lei (Código Tributário Nacional, art. 97, V). Certo que, no particular, a Lei nº 4.502, de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no § 1º do artigo 64, que “o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei.”

Estou com a sentença.

Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.161 e 266 do Decreto nº 83.263/79:

“inclusive quanto à exata classificação dos produtos e à correção do imposto lançado”. Não é à-toa; aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo.”

Não tenho dúvida: o atual Regulamento do IPI – RIPI/82, baixado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82 (sucessor do Decreto nº 83.263/79), em seu artigo 173, inovou, quando fez inserir, como inserido ali se encontra, a oração: “... **se estão de acordo com a CLASSIFICAÇÃO FISCAL, o lançamento do imposto ...**” (os grifos são do Relator).

Essa oração, que se constitui em verdadeiro acréscimo à redação do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, que é a matriz legal da norma regulamentadora, fez-se de forma defesa na lei, conforme acima ressaltado. Confirmamos a redação de ambos os dispositivos, pela leitura deles, eis que a seguir são transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000246/95-51
Acórdão : 203-03.916

“Lei nº 4.502/64, artigo 62:

Os fabricantes, comerciantes e depositários que recebem ou adquirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, ou ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais.”

“Decreto nº 87.981, de 23.12.82, art. 173:

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, e ainda, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e **SE ESTÃO DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO FISCAL, O LANÇAMENTO** e as demais prescrições deste regulamento.”

E registro, aqui, que a jurisprudência das três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais têm feito evoluir seu entendimento no sentido de que o adquirente de produto com errônea classificação fiscal, na nota fiscal, emitida pelo estabelecimento remetente, não está sujeito à penalidade por descumprimento da obrigação inserta no art. 173 do RIPI/82, por estar esse dispositivo viciado pela predita inovação.

Como exemplo dessa evolução da jurisprudência desta Corte Administrativa julgante, citam-se, entre outros, os Acórdãos de nºs 202-08.420, 201-71.303 e 201-66.895, bem como o Acórdão nº 02-0.683 da CSRF, no Recurso da Fazenda Nacional nº 201-0.330, de que foi relator o ilustre Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, cuja ementa é:

“**IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE** – Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora. Vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64. (Código Tributário Nacional, art. 97, inciso V; Lei 4.502/64, art. 64, § 1º). **Recurso negado.**”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000246/95-51
Acórdão : 203-03.916

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, afastadas que se acham as preliminares, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY